

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

REF.: EDITAL N° 054/2017

MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº
01.298.443/0001-73, com sede na Rua São Paulino, 221, na cidade
de São Paulo/SP, estado de São Paulo, por seu representante legal
infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "b", do
inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa
Senhoria, a fim de interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou os ora recorrentes, o que faz declinando suas razões de seu inconformismo que articulam, como segue:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

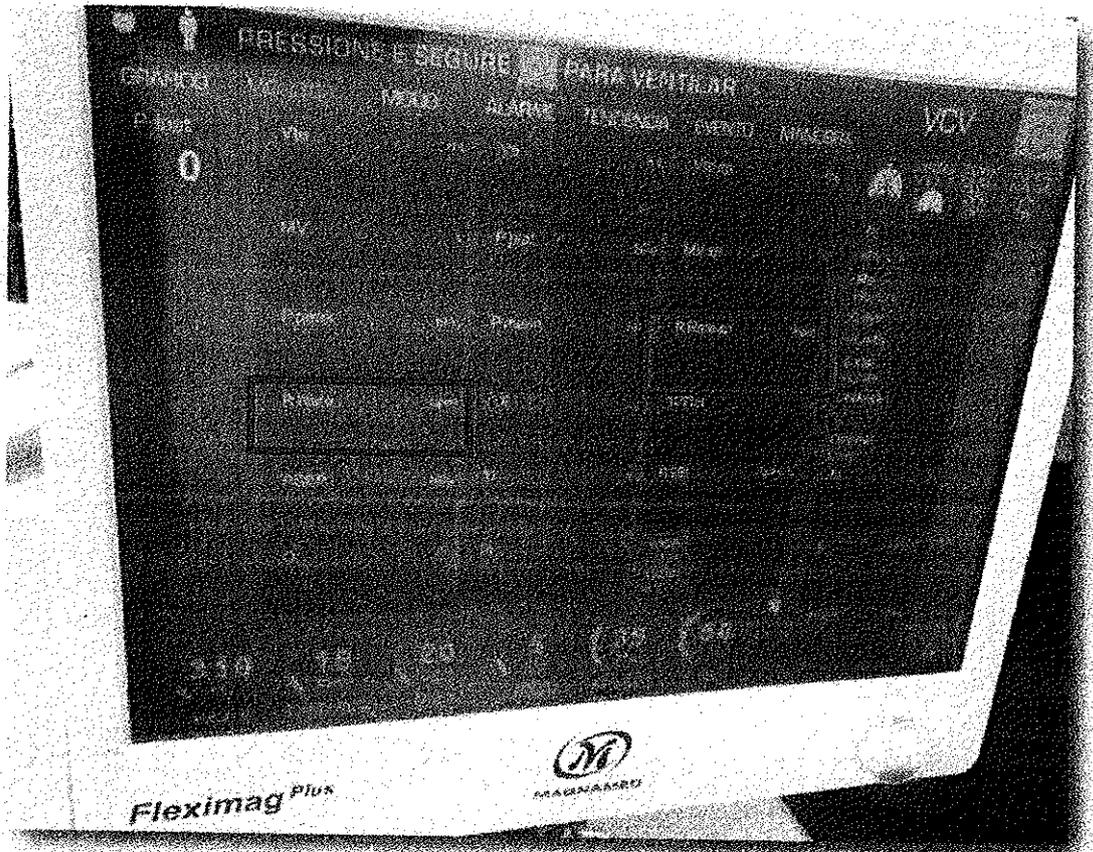
Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando a contratação objeto da presente.

Entretanto, sem qualquer tipo de análise ou avaliação técnica adequada, o equipamento da ora Recorrente foi desclassificado por supostamente não atender às exigências editalícias de **"deve monitorar em tempo real: a pressão de pico, pressão média, volume corrente inspiratório e expiratório, volume minuto, frequência respiratória total e espontânea", "possuir alarmes audio-visuais com níveis de prioridades para no mínimo os parâmetros falha no suprimento ou fornecimento de gases" e "recurso para nebulização incorporada ao ventilador sem alteração da concentração de oxigênio (FIO2)"**, entretanto:

Basta uma simples leitura do manual do Equipamento da ora Recorrente registrado perante o sítio eletrônico da ANVISA, para ver que na página 167 está claramente indicado que a ora recorrente atende integralmente à exigência de monitorar em tempo real: a pressão de pico, pressão média, volume corrente inspiratório e expiratório, volume minuto, frequência respiratória total e espontânea, como segue:

E	Elastância
I:E	Relação I:E

8



Igualmente, em relação à exigência de possuir alarmes audio-visuais com níveis de prioridades para no mínimo os parâmetros falha no suprimento ou fornecimento de gases, no manual do Equipamento da ora Recorrente registrado perante o sítio eletrônico da ANVISA, está claramente disposto em sua página 133 que o equipamento da ora Recorrente atende integralmente à exigência, como segue:

Tabela 26 - Alarques de alta prioridade

Alarque de alta prioridade	Descrição
EQUIPAMENTO INOPERANTE	Indica que houve uma falha técnica do equipamento que deve ser substituído.
FALHA DE COMUNICAÇÃO	Indica que houve uma falha técnica do equipamento que deve ser substituído.
BATERIA BAIXA	Quando a bateria interna estiver com a carga no final. Deve-se providenciar meios adequados de suporte ventilatório do paciente.
VERIFICAR BATERIA	Indica que há uma falha na bateria. Deve-se providenciar meios adequados de suporte ventilatório do paciente.
PRESSÃO DE O ₂ BAIXA	Pressão de oxigênio do paciente. Atende à exigência de que o equipamento deve ter um mecanismo de segurança que desative o fluxo de oxigênio quando a pressão de oxigênio do paciente estiver abaixo de 25% do nível de oxigênio do gás inspirado.
PRESSÃO DE PEAUX	Pressão de oxigênio do paciente. Atende à exigência de que o equipamento deve ter um mecanismo de segurança que desative o fluxo de oxigênio quando a pressão de oxigênio do paciente estiver abaixo de 25% do nível de oxigênio do gás inspirado.
	Significa que o tempo decorrido desde a última inspiração é

Bem como, em relação à exigência de recurso para nebulização incorporada ao ventilador sem alteração da concentração de oxigênio (FIO₂), no manual do Equipamento da ora Recorrente registrado perante o sítio eletrônico da ANVISA, está claramente disposto em sua página 49 que o equipamento da ora Recorrente atende integralmente à exigência, como segue:

será desativado automaticamente.

- [REDACTED]
- O fluxo de TGI é sincronizado com a expiração e ativado quando o fluxo exalado alcança 25% do máximo pico de fluxo expirado. Seu término é determinado pelo início do próximo ciclo inspiratório.

Sendo assim o ventilador da ora Recorrente atende ao descritivo deste edital na integralidade, e a desclassificação foi **INJUSTA, BEM COMO AUSENTE DE QUAISQUER FUNDAMENTOS VÁLIDOS A FUNDAMENTÁ-LA.**

O que, **É ABUSRDO E ABSOLUTAMENTE DESCABIDO, BASTANDO A SIMPLES OBSERVAÇÃO DESTA**

Magamed Equipamentos Médicos Ltda.
 Av. Brasil, 1500 - Jd. São Paulo - São Paulo, SP
 CEP: 05305-000
 www.magamed.com.br

Magamed Equipamentos Médicos Ltda.
 Av. Brasil, 1500 - Jd. São Paulo - São Paulo, SP
 CEP: 05305-000



MAGNAMED

PROCEDIMENTO PARA NOTAR QUE HÁ EVIDENTE PREFERÊNCIA DOS ENVOLVIDOS SENDO EXERCIDA PARA A AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DOS OUTROS, O QUE É À LUZ DA LEI UM CRIME !!!

O EVIDENTE DIRECIONAMENTO DESTES PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VICIADOS, MASCARADOS INICIALMENTE SOB EXIGÊNCIAS TÉCNICAS VAZIAS E DESCABIDAS QUE SERVEM APENAS PARA TENTAR DISFARÇAR UM POUCO A ILEGALIDADE SOB A QUAL ENCONTRAM-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE, ATITUDE EXECRÁVEL E CRIMINOSA, MERECEDORA DA DEVIDA APURAÇÃO E TOMADA DE MEDIDAS CABÍVEIS CONTRA TANTO O FABRICANTE INTERESSADO COMO CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS CONIVENTES E PARTICIPANTES DO QUE SÓ SE PODE COMPREENDER COMO UM CONLUÍO, EIS QUE É A ÚNICA EXPLICAÇÃO PLAUSÍVEL PARA ESTA SITUAÇÃO, QUE CERTAMENTE TAMBÉM HAVERÁ DE SER VISTA E DEVIDAMENTE PUNIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MEDIDA PRÓPRIA E CABÍVEL A SER TOMADA POR ESTA LICITANTE E, QUIÇÁ PELAS DEMAIS, PERANTE OS COMPETENTES ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DESTA RESPEITÁVEL ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE NÃO PERMANECERÁ INERTE PERANTE TAMANHA MÁCULA E ESCRACHO DA SACRALIDADE DE SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Sendo evidente que as assertivas que motivaram A DESCLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE ENCONTRAM-SE DESPROVIDAS DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, AFIGURANDO-SE COMO ATO NITIDAMENTE ILEGAL E CRIMINOSO.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece a reforma, eis que conforme preceitua o artigo 48 da Lei 8.666/93, as hipóteses de desclassificação de uma empresa são taxativas e, cabe fazer a

transcrição do referido artigo, em caráter meramente ilustrativo, como segue:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor

orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no §1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

A desclassificação da ora recorrente não está enquadrada em nenhuma das hipóteses elencadas pela Lei, já que conforme demonstrado, atende perfeitamente às necessidades Editalícias e, em condições corretas de teste e uso certamente serão aprovados.

E na lição do Emérito Jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, ao discorrer acerca dos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial os dois princípios supra mencionados, o que se pede a vênua para transcrever, *in verbis*:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º § 1º da Lei 8.666/93)

O DESATENDIMENTO A ESSE PRINCÍPIO CONSTITUI A FORMA MAIS INSIDIOSA DE DESVIO DE PODER, COM QUE A ADMINISTRAÇÃO QUEBRA A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descubra a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao *princípio da igualdade entre os licitantes*, o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração

pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público."

Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **VISA A AFASTAR O DISCRICIONARISMO NA ESCOLHA DAS PROPOSTAS, OBRIGANDO OS JULGADORES A ATEREM-SE AO CRITÉRIO PREFIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM O QUÊ SE REDUZ E SE DELIMITA A MARGEM DE VALORAÇÃO SUBJETIVA, SEMPRE PRESENTE EM QUALQUER JULGAMENTO** (arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93)"

Aliás, como é sabido que todos os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidação completa do ato ou, caso seja possível, apenas das

partes em que ocorreu o dano efetivo aos preceitos legais e o favorecimento de um dos licitantes em desfavor de outro.

Conforme já acima demonstrado, a desclassificação da proposta da recorrente pela aplicação de exigência não prevista nem nas normas regentes do procedimento licitatório, nem nos Editais e manuais fornecidos pela Administração para o certame ora atacado, caracteriza manifesto dano à ora recorrente e, bem assim, como violação ao Princípio da Igualdade entre os Licitantes, eis que **DENTRO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PELO PROCEDIMENTO FIXADO POR EDITAL, BEM COMO REQUISITOS DE CUNHO TÉCNICO, INDISCUTIVELMENTE A RECORRENTE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM TODAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS DE UM EQUIPAMENTO DESTA NATUREZA, EIS QUE É VENCEDORA DE INÚMERAS OUTRAS LICITAÇÕES, INCLUSIVE E ESPECIALMENTE, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O FORNECIMENTO DESTES EQUIPAMENTOS PARA SUAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO E NENHUM DOS REQUISITOS IMPUGNADOS NO PRESENTE EDITAL FOI EXIGIDO, O QUE ASSEGUROU UM PROCEDIMENTO LEGÍTIMO E IMPARCIAL.**

III – DO PEDIDO

Em face do acima exposto e, tendo-se em conta que a proposta da recorrente foi injustamente desclassificada, bem como que era a que melhor atenderia aos interesses da Administração Pública e deste certame licitatório, posto que conforme o critério objetivo era indiscutivelmente a que apresentava o menor preço, requer-se o recebimento e provimento ao presente recurso, com efeito para:

- com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar a nulidade da desclassificação da empresa **MAGNAMED TECNOLOGIA MÉDICA S.A.**, por ter sido baseada em parecer técnico que se fundou em exigências ilegais e infundadas;

8



- ou alternativamente, a declaração da **NULIDADE ABSOLUTA DE TODOS OS ATOS DO PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POIS FUNDADO EM EDITAL VICIADO, POR CONTER EXIGÊNCIAS TÉCNICAS INFUDADAS E EM EVIDENTE DIRECIONAMENTO À UM LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, COM O CONSEQUENTE CANCELAMENTO DE TODOS OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO;**
- determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, determinado a realização de análise adequada dos materiais técnicos e da proposta da Recorrente, pela qual, certamente será classificado e, deverá ter o direito de apresentar sua proposta e participar da fase de lances;
- Dado o provimento ao pleito da Recorrente, seja dado prosseguimento ao presente certame em seus ulteriores termos, dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido.
- Caso esta Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso com a maior urgência para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida copia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas do Município e revisão pelo Poder Judiciário, **BEM COMO SEJAM REMETIDAS CÓPIAS DESTE PROCEDIMENTO COMPLETO PARA O DOUTO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DA LEI ANTI CORRUPÇÃO, BEM COMO AS CONDUTAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E**

8

**INTENCIONAL DE LICITANTE EM DETRIMENTO DOS
DEMAIS, EM PREJUÍZO EVIDENTE DO MELHORES
INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Outrossim, amparada nas razões recursais que apresenta à esta Douta Comissão de Licitação, requer seja reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,
Pede o Deferimento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.


Carlos Alberto Stanigher
Representante Legal
CPF. Nº 068.545.158-58
RG. 148785438 SSPSP